



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.003635/96-31
Recurso n.º : 15.434
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX: DE 1991
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessada : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SUCESSORA
DE REFRIGERANTES DE CAMPINAS S/A).
Sessão de : 12 de novembro de 1998
Acórdão nr. : 101-92.416

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – LANÇAMENTO REFLEXO – O julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD – Exclui-se do lançamento os juros de mora com base na TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91, por força do que dispõe a Instrução Normativa SRF nr. 32/97, em seu artigo 1º, remanescendo, no período, juros moratórios de 1% (hum por cento), ao mês ou fração.

MULTA DE LANÇAMENTO EX OFÍCIO – APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI QUE A REDUZ – Correta sua redução ao percentual criado por lei nova, enquanto pendente o julgamento da lide, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra “c”, do C.T.N.

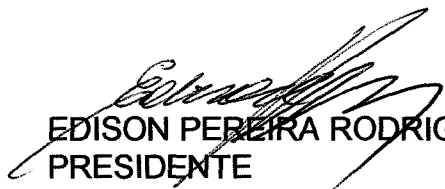
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 13808.003635/96-31
Acórdão n.º : 101-92.416

2



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13808-003.635/96-31
Acórdão nº 101-91.416

R E L A T Ó R I O

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
SAO PAULO-SP, recorre de ofício para este Conselho, nos
termos do artigo 34, Inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com
a nova redação dada pelo artigo 19, da Lei nº 8.748/93, da
decisão de fls. 148/152, através da qual foi desconstituído
crédito tributário proveniente do lançamento ex ofício da
Contribuição Social a que se refere o artigo 2º e seus
parágrafos da Lei nº 7.689/88, nos exercícios de 1991 e 1982
e de maio/92 a agosto de 1993, lançada contra a pessoa
jurídica "SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A",
sucessora de REFRIGERANTES DE CAMPINAS S/A, por decorrência
de exigência do IRPJ dos mesmos períodos, no processo nº
13808-003.670/96-31.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13808-003.635/96-31
Acórdão nº 101-92.416

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado de acordo com a lei processual pertinente, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento reflexo da Contribuição Social prevista no artigo 29 e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Assim, entendo que andou bem a autoridade julgadora de primeiro grau ao decidir pela exclusão da exigência relativa do exercício de 1991, a efeito do que ocorrera no julgamento do processo principal.

Andou bem, igualmente, ao excluir da exigência os juros de mora calculados com base na TRD, no período de 04-02-91 a 29-07-91, eis que autorizado pela Instrução Normativa SRF 32-97.



Acórdão nº 101-92.416

Por outro lado, correto o entendimento de que a multa de lançamento ex officio deve ser reduzida ao percentual de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em harmonia com disposto no artigo 106, II, letra "c" do C.T.N.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília-DF, 12 de novembro de 1998


RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº : 13808.003635/96-31

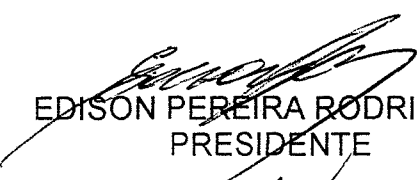
6

Acórdão nº : 101-92.416

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 16 DEZ 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL